

MERCADO ÚNICO DIGITAL Contributos





Índice

l.	Introdução	3
	Comentário genérico às Propostas	
	Comentários específicos à Proposta de Diretiva	
IV.	Comentários específicos à Proposta de Regulamento	
V	Considerações finais	6



I. Introdução

- (1) A APRITEL Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas enaltece e reconhece a pertinência das iniciativas da Comissão Permanente de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto de criar o Grupo de Trabalho Mercado Único Digital e de realizar uma conferência subordinada ao tema "Mercado Único Digital e Conteúdos Criativos Reforma dos Direitos de Autor".
- (2) Com efeito, as alterações e desenvolvimentos que se têm verificado no mercado digital, sobretudo nos últimos 10 anos, com o surgimento de novos operadores e de serviços digitais da mais variada natureza, têm tornado o atual quadro legislativo e regulamentar em matéria de direitos de autor e direitos conexos de relativamente desajustado da realidade (adiante 'DADC').
- (3) É neste contexto que se compreendem as iniciativas legislativas da União Europeia nesta matéria: a "Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital" e a "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão" (adiante designadas respetivamente por Proposta de Diretiva e Proposta de Regulamento, e conjuntamente por "Propostas").
- (4) Os Associados da APRITEL desempenham um papel central no meio digital enquanto prestadores de serviços de internet, de serviços da sociedade da informação e ou adquirentes de conteúdos protegidos por DADC. É neste seu papel que reconhecem a necessidade de adaptar as regras aplicáveis aos DADC ao ambiente digital, no sentido de promover uma maior e melhor oferta de conteúdos aos consumidores europeus.
- (5) A APRITEL agradece o convite dirigido à Associação para participar neste debate e é com a maior expetativa que aguarda a conferência anunciada.
- (6) Neste momento, e sem prejuízo de maior detalhe nesta importante discussão, identificam-se algumas das preocupações comuns ao setor das comunicações eletrónicas em Portugal nesta matéria.

II. Comentário genérico às Propostas

- (7) As Propostas não podem deixar de ser contextualizadas juntamente com as recentes iniciativas legislativas aplicáveis aos conteúdos, e com particular relevância, aquelas relativas à portabilidade de conteúdos
- (8) Considerando o impacto que esta iniciativa terá nas ofertas dos operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, importa assegurar que a portabilidade de conteúdos não tenha reflexo na remuneração a pagar, direta ou indiretamente, aos titulares de DADC, considerando a natureza injuntiva, (imposta por lei), efémera e ocasional da utilização dos conteúdos além-fronteiras. Com efeito, esta possibilidade de aceder a conteúdos fora do território em que foram contratados será limitada a períodos muito curtos de deslocação do consumidor e resultará de uma imposição legal. Não se trata, ao invés, de um serviço adicional nem de uma funcionalidade

17



comercialmente valorada com autonomia. Nessa medida, deve ficar clara a inexigibilidade, pelos titulares dos direitos, ou seus representantes, de remuneração adicional.

- (9) Importa igualmente garantir que neste âmbito não sejam impostas aos operadores medidas de verificação complexas e dispendiosas, com custos acrescidos para os operadores.
- (10) Saliente-se, ainda, que o direito dos consumidores à portabilidade terá impacto não apenas sobre os fornecedores de serviços de conteúdos, mas também sobre os operadores de rede. É essencial garantir que os custos impostos pelo cumprimento desta obrigação não sejam excessivos ou desproporcionais para as entidades, tanto mais que, na cadeia de valor das comunicações eletrónicas, os fornecedores dos conteúdos over-the-top são o layer que mais valor apropria.

III. Comentários específicos à Proposta de Diretiva

i) Deveres cooperação dos prestadores de serviços

(11) O n.º 1 do artigo 13.º da Proposta de Diretiva prevê o seguinte:

Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. (Sublinhado nosso).

- (12) Sucede que o artigo 16.º do *Regime Jurídico do Comércio Eletrónico*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro, ele próprio constituindo um diploma de transposição de diretivas da UE¹, prevê já o regime da responsabilidade dos prestadores intermediários dos serviços de armazenagem, e da forma de tratar conteúdos ilícitos.
- (13) A este normativo acresce o disposto no artigo 18.º do mesmo diploma relativo à solução provisória de litígios entre os utilizadores, os prestadores intermediários de serviços e a Entidade de Supervisão.
- (14) Assim, o regime do artigo 13.º da proposta de Diretiva é redundante e injustificado, devendo manter-se, nesta matéria, o regime da Diretiva n.º 2000/31/CE de 08 de junho e da Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho.
- (15) Por regra, e em linha com o princípio resultante do referido artigo 16.º do Regime Jurídico do Comércio Eletrónico, estes prestadores são alheios e têm a obrigação de permanecer alheios aos conteúdos armazenados ou transmitidos, e portanto, à utilização das obras na internet. Como corolário deste princípio, os operadores não

17

Que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2000/31/CE de 08 de junho e a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho.



- estão obrigados, para esse efeito, a celebrar quaisquer acordos com nenhuma entidade, titular de direitos ou não.
- (16) A APRITEL considera que a obrigação de adotar medidas para o funcionamento de acordos celebrados por titulares de direitos, relativamente aos quais os operadores são aliás parte terceira, deve ser eliminada.
- (17) Merece particular preocupação a previsão de uma obrigação de adoção de medidas técnicas, como seja a utilização de tecnologias de reconhecimento de conteúdos, seja ela qual for, não sendo admissível nem razoável que tais custos venham a ser suportados pelos prestadores destes serviços. Quaisquer medidas que sirvam a tutela dos titulares de direitos devem ser acordadas e submetidas a condições apropriadas de remuneração que permitam cobrir custos associados a tal colaboração.
 - ii) Ajustamento de remuneração
- (18) Já quanto ao artigo 15.º da Proposta de Diretiva contém uma norma prescritiva de um *mecanismo de ajustamento contratual*:
 - Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes **têm o direito de solicitar uma remuneração adicional e adequada** à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos direitos, sempre que a remuneração inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente às receitas subsequentes e aos benefícios decorrentes da exploração das obras ou prestações.
- (19) Não é possível fazer uma comparação direta entre os custos de aquisição e ou licenciamento dos direitos e as receitas de exploração dos mesmos. Essa comparação direta, tal como aqui prevista, não tem em conta todos os custos com infraestruturas, distribuição, marketing, promoção, ou os custos regulatórios associados a esta atividade, entre outros.
- (20) Contrariando a essência das regras de mercado e da liberdade contratual, este mecanismo, tal como previsto, com total ausência de critérios substantivos de delimitação do direito de alterar unilateralmente um contrato, é suscetível de gerar grande incerteza jurídica e económica. Esta imprevisibilidade pode inclusivamente revelar-se prejudicial à promoção das obras e material protegido dos titulares de direitos, com maior desvantagem para os titulares de direitos emergentes, novos artistas. A APRITEL é da opinião que esta norma deve ser eliminada, ou, caso assim se não entenda, dever-se-á, pelo menos, estabelecer critérios de (i) tratamento de receitas para efeitos de comparação com a remuneração do titular, de (ii) aferição do grau de desproporcionalidade e (iii) termos em que pode ser relevante a desproporção.

IV. Comentários específicos à Proposta de Regulamento

i) Clarificação de definições

(21) A Proposta de Regulamento beneficiará com uma melhoria na clareza conceito do termo "Retransmissão" (artigo 1.º, b)), que tem significados diferentes para diferentes efeitos, não sendo completamente perceptíveis os sentidos do termo nos contextos em que é usado.

17



ii) Retransmissão online

(22) Nesta Proposta (artigo 2.º), e no que diz respeito à retransmissão online, não vemos razão para não estender o princípio do país de origem às ofertas de serviços de programas online dos operadores de cabo, uma vez as razões para a aplicação deste princípio aos organismos de radiodifusão procedem na mesma medida para as ofertas dos operadores de cabo quando feitas através internet, pois neste caso estão também potencialmente disponíveis em diversos territórios.

ii) Discriminação

(23) A Proposta de Regulamento deve ter uma abordagem neutra do ponto de vista tecnológico, e não discriminar fazendo uma diferenciação expressa onde não há fundamento entre a distribuição dita "tradicional" e a distribuição online num regime distinto de autorizações, limitando aqui a oferta dos operadores de retransmissão tradicionais. Considerando que, na sua grande maioria, estes são os conteúdos que acrescentam valor às ofertas, é fundamental que o mesmo princípio se aplique a todos os players do mercado, para que não haja um favorecimento claro dos prestadores globais de serviços exclusivamente over-the-top.

V. Considerações finais

- (24) Sem prejuízo de se reconhecer a necessidade de revisão do quadro legislativoregulamentar aplicável às matérias relativas a DADC, os membros da APRITEL não
 podem deixar de reforçar a necessidade de garantir que a adoção de quaisquer medidas
 deve afetar, de igual forma e sem discriminação, todos os *players* do mercado,
 independentemente da sua natureza e da sua sede, conquanto tenham como alvo os
 utilizadores ou consumidores dos Estados Membros. Com efeito, só assim será possível
 garantir um *level-playing field* onde todos possam prestar os respetivos serviços em
 condições equilibradas, atingindo-se todos os objetivos preconizados pelas Propostas e
 garantindo-se o funcionamento do mercado digital.
- (25) Os membros da APRITEL têm a plena convicção de que a adoção das Propostas, na redação atual, terá impacto financeiro e operacional muito significativo, pelos investimentos que requer (v.g. adoção de medidas tecnológicas) e pelas obrigações de elaboração de relatórios sobre utilização de obras e de cooperação entre os operadores e os titulares de DADC.
- (26) Com efeito, a Proposta de Diretiva agrava o quadro vigente aplicável ao comércio eletrónico, introduzindo mecanismos complexos desnecessários, com custos ainda não conhecidos, pelo que se impõe a sua reversão e ou clarificação.
- (27) Impõe-se criar um regime tecnologicamente neutro que permitindo atingir um *level-playing field* entre os vários concorrentes nos mercados de retransmissão e ou de colocação à disposição de conteúdos, sob pena de se manter o *status quo* do tratamento dos operadores tradicionais mais gravoso que o dos operadores exclusivamente *over-the-top*.

